



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (12627) - 0600413-03.2020.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

AUTOR: GILVAN DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAXSUEL VICENTE DA SILVA - AL13945

REU: JUIZA DA 55º ZONA ELEITORAL ARAPIRACA

EMENTA

Ação Rescisória Eleitoral. Não Cabimento. Extinção do feito sem julgamento de mérito. 1. Nos termos do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral e do verbete sumular de nº 33 do TSE, a Ação Rescisória em matéria eleitoral somente se faz cabível perante o Tribunal Superior Eleitoral e especificamente em casos que versarem sobre inelegibilidade. 2. A Ação Rescisória manejada se mostra, portanto, via processual totalmente inadequada para rescindir sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura ante a ausência de uma condição de elegibilidade. 3. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a inaptidão da via processual eleita para a finalidade pretendida e a consequente ausência de interesse

processual na modalidade adequação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/03/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória Eleitoral proposta por GILVAN DO CARMO SANTOS com o objetivo de rescindir sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi indeferido seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador de Arapiraca nas Eleições municipais 2020, face à ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento das suas contas eleitorais de 2018 como não prestadas.

Argumenta o Autor que seu registro de candidatura foi indeferido sob o único argumento de ausência de quitação eleitoral.

Todavia, informa que no período de diligências previsto no rito do julgamento de seu registro de candidatura, mais precisamente no dia 7.10.2020, peticionou ao TRE-AL apresentando suas contas eleitorais de forma a regularizar sua situação, sendo que, por indisponibilidade momentânea do sistema atestada por certidão emitida por servidor desta Casa, ficou impossibilitado de sanear a pendência.

Aduz que essa foi a única razão para o indeferimento do seu registro de candidatura e que obteve votos na última eleição que, se contabilizados e somados aos votos conferidos aos demais candidatos de sua legenda partidária (Republicanos), o número de vereadores de seu partido poderia ser alterado, possibilitando acréscimo no número de eleitos.

Colaciona precedentes de Cortes Regionais Eleitorais que supostamente lhe são favoráveis.

Assevera na peça exordial estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, motivo pelo qual requereu: 1) o deferimento de sua candidatura; 2) a aprovação da prestação de contas de sua campanha de 2018; e, por fim, 3) a validade dos votos apresentados na eleição de 2020.

Foi proferida por este relator a Decisão Id. 4902063, por meio da qual foi indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a inadequação da via processual eleita e a inocorrência dos pressupostos que poderiam justificar tal medida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer Id. 4979413, manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista que a total inadequação da via eleita implica a ausência de interesse processual na modalidade adequação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o indeferimento do registro de candidatura do Autor se deveu ao fato de que ele teve suas contas relativas ao pleito de 2018 julgadas não prestadas, nos autos da PC de n.º 06001043-30.2018.6.02.0000, por decisão proferida por esta Corte e transitada em julgado em 21.3.2019 (Id. 756163 daqueles autos).

A sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura do Autor também transitou em julgado em 31.10.2020, como se infere de consulta ao Processo de n.º 0600299-93.2020.6.02.0055, realizada no sistema PJe.

A situação de fundo, portanto, guarda relação com o previsto n art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que regula a prestação de contas do pleito de 2018, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Também a Súmula nº 42 do TSE é inequívoca ao estabelecer que *"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas"*.

Em verdade, como já assentado por este relator na Decisão Id. 4902063, ainda que se considerasse a apresentação pelo Autor das peças contábeis referentes às suas contas de 2018 em 7.10.2020, tal providência serviria apenas para fins de afastar a pendência em seu cadastro após a legislatura vigente (a partir de 1º.1.2023), à luz do disposto pelo § 1º do art. 83 da Res. TSE de n.º 23.553/2017, mas jamais para promover novo julgamento ou afastar a ausência de quitação dentro do período da legislatura para qual concorreu. Em outras palavras, mesmo que os documentos apresentados tivessem sido apreciados por esta Corte sob o rito próprio previsto para a espécie, não lhe seria concedida a certidão de quitação eleitoral para as eleições 2020, em razão do disposto no art. 83, I, da Resolução já mencionada.

Ocorre que, antes mesmo de a presente demanda esbarrar nos claros óbices normativos constantes da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da Súmula TSE nº 42 e que dizem respeito à questão de fundo que o autor pretende ver discutida, encontra-se ela fadada ao insucesso ante a manifesta

inadequação da via processual eleita.

É que o cabimento da ação rescisória em matéria eleitoral é restrito às hipóteses de inelegibilidade, sendo a competência para sua apreciação limitada ao Tribunal Superior Eleitoral, não ao Tribunal Regional Eleitoral. Veja-se, nesse sentido a previsão normativa contida no art. 22, I, "j", do Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Os comandos legais supra são ainda reforçados pela Súmula TSE nº 33, a qual prevê expressamente que **"Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade"**.

No presente caso, portanto, a inadequação da via processual eleita se deve aos seguintes fatores: a) a Ação Rescisória Eleitoral somente é cabível em face de decisão irrecorrível do TSE; e, b) a Ação Rescisória Eleitoral não se presta a enfrentar questões ligadas a condições de elegibilidade, mas apenas a inelegibilidades.

Merece ainda registro o fato de a conclusão aqui apresentada estar em estreita consonância com a jurisprudência do TSE, conforme se pode comprovar pela análise exemplificativa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012.

2. No caso, a presente ação não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo versa sobre a ausência de condição de elegibilidade que decorre da falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97).

3. Agravo regimental não provido.

(Ação Rescisória nº 16927, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28/08/2013, Página 36)

Como visto, por todos os fundamentos normativos e jurisprudenciais analisados, resta inviável o prosseguimento da presente demanda, como precisamente apontado pelo parquet.

Ante todo o exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a inaptidão da via processual eleita para a finalidade pretendida e a consequente ausência de interesse processual na modalidade adequação.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
17/03/2021 14:35:13
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 6432563



21031714163821600000006261242

IMPRIMIR

GERAR PDF